

**CAPÍTULO III  
Modalidades Individuais****SECÇÃO I  
Capitais de Previdência***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais de Previdência consiste na subscrição de um capital, constante ou crescente, que será pago por morte do subscritor aos beneficiários por ele indicados.
2. Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas ou o capital de liberação entregues serão restituídos aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.
3. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
  - a) Plano CP - capital e quotas constantes;
  - b) Plano CP/2,5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano CP/5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
4. Os capitais podem ser subscritos por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 e inferior a 66 anos e tenha aprovação médica.

*Artigo 2º*

1. Os valores mínimos e máximos da subscrição e os capitais a pagar em função do capital inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (t) são os seguintes:

Plano	Capital Inicial ( C )		Capital a pagar
	Mínimo	Máximo	
CP	€ 3.000,00	€ 300.000,00	C
CP/2,5	€ 2.500,00	€ 210.000,00	$C \cdot 1,025^t$
CP/5	€ 1.500,00	€ 120.000,00	$C \cdot 1,05^t$

2. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade não pode exceder € 300.000,00.
3. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade com as subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor não pode exceder € 300.000,00.
4. Os limites de capital referidos nos números anteriores poderão ser excedidos, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 3º*

1. O capital constituído pode ser total ou parcialmente convertido em pensões vitalícias e/ou em pensões temporárias a favor de uma ou mais pessoas, com ou sem reversão, calculadas em função da idade que os beneficiários tiverem na data de falecimento do subscritor, e de acordo com as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data da conversão.
2. As pensões vencem-se no último dia de cada mês, a partir daquele em que o subscritor falecer, inclusive.
3. As pensões temporárias a que se refere este artigo não podem ser estabelecidas por prazo inferior a cinco anos e caducam se ocorrer o falecimento dos respectivos beneficiários.
4. Da aplicação do disposto nos números antecedentes não pode resultar o pagamento de qualquer pensão individual que, calculada à data da morte do subscritor, determine um valor de montante mensal inferior a um terço da pensão social atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social, caso em que o benefício respectivo será pago de uma só vez e em forma de capital.

*Artigo 4º*

1. O subscritor pode optar por o benefício ser pago sob a forma de capital ou pensão e designar os respectivos beneficiários.
2. Na falta de indicação do subscritor, o benefício será entregue na forma de capital.
3. Sendo o benefício pago sob a forma de pensão ou pensões e na falta de indicação do subscritor, estas serão:
  - a) Vitalícias, para o cônjuge, filhos, incapazes e pais;
  - b) Temporárias, por cinco anos, para os restantes beneficiários.

*Artigo 5º*

1. O associado que tenha 55 ou mais anos de idade e seja subscritor desta modalidade há mais de quinze anos, bem como o que seja declarado em situação de invalidez total e permanente e seja subscritor há mais de cinco anos, pode requerer a conversão, total ou parcial, da reserva matemática da sua subscrição, numa pensão vitalícia a seu favor.
2. A pensão é devida a partir do mês seguinte ao da recepção do pedido, inclusive, e é calculada de acordo com as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data do pedido.
3. O subscritor que usar da faculdade prevista no número 1 deste artigo, não pode fazer novas subscrições nesta modalidade.

*Artigo 6º*

O subscritor pode ceder ao Montepio Geral, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos.

*Artigo 7º*

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas da subscrição, desde que decorridos três anos sobre a mesma e tenham sido pagas as quotas referentes a esses três anos.
2. No caso de liberação com entrega de valor, no momento da subscrição, pode ser concedido empréstimo sobre o mesmo decorrido um ano sobre a data da liberação.

*Artigo 8º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.